



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018852.2002/22-03-2002/16:27/4

Processo nº : 906/98

Exéquite: PAULINA ANTUNES DE BARROS GUIMARÃES

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - CUIABÁ/MT**

IN PROCESSO Nº 0906/98

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - devidamente Incorporada pela COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, em Reclamatória
Trabalhista que lhe moveu PAULINA ANTUNES DE BARROS
GUIMARÃES, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o
quanto segue.**

A Executada, acompanhando o andamento da presente ação, veio a saber que os autos da mesma encontram-se em vias de serem fornecidos em carga à execução previdenciária em virtude de não constar nos mesmos os comprovantes de recolhimento de INSS.

Neste ato traz-se à colação as cópias das guias de recolhimento dos encargos referentes à Previdência e demais acessórios.

Por oportuno, esclarece-se que nas guias de recolhimento constou-se o número do processo 5.650/97.

Ocorre que tal processo não existe, pelo menos em relação à exequente Paulina ou mesmo em que conste a Metamat como Executada. No entanto, o recolhimento refere-se efetivamente ao presente processo, até mesmo porque referida Exequente não celebrou acordo com a Executada em outros autos, sendo o que sequer fora titular de outra ação trabalhista.

O equívoco da Executada ao indicar o número do processo ao efetuar o pagamento previdenciário, deu-se em virtude de outro equívoco ocorrido quando da celebração do acordo. Com efeito, a ata em que aposto o referido acordo fez constar o número do processo 5.650/97, inexistente em relação à exequente Paulina, quiçá por tratar-se do número de processo que constava no computador.

Assim, apesar da equivocada nomeação relativamente ao número do processo, procedeu-se corretamente aos recolhimentos pertinentes, como demonstram as cópias das guias em anexo.

Pelo exposto, requer a juntada das guias anexadas à presente, e, em face do total adimplemento da Executada relativamente ao pagamento do principal e de todos os encargos acessórios a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2001.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NO. 02.336-I

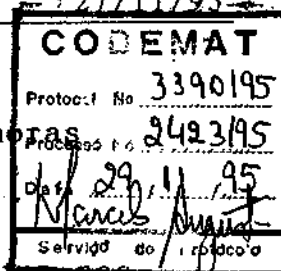
(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 2.167/95.

AUDIÊNCIA : 14 de dezembro de 1995, quinta-feira, às 15:00 horas

RECLAMANTE PAULINA ANTUNES DE BARROS GUIMARÃES

RECLAMADO CODEMAT



Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

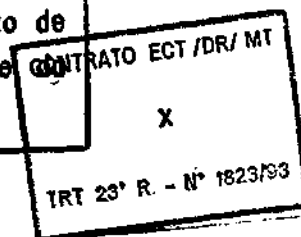
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28/11/95.

[Signature]
Diretor de Secretaria

AUDIÊNCIA UNA

A parte deverá comparecer para prestar
depoimento pessoal e trazer as provas que
julgar necessárias, inclusive conduzindo ou
arrolando as suas testemunhas no prazo de
Lei (art. 407 do CPC), independentemente
do comparecimento de seu advogado.



DEMAT

INTERO POLÍTICO ADMINISTRATIVO BLOCO GPC
CUIABÁ - MT

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

24 NOV 1997 043617

DISTRIBUIÇÃO

PAULINA ANTUNES DE BARROS GUIMARÃES, BRASILEIRA, CASADA, FUNC. PUBL. ESTADUAL, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 152.299 SSP/MT - CPF nº 110.227.441-00, CTPS nº 52.506 Série 133ª, residente e domiciliado à RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 449 Aptº 1402 - Nº - Bairro POPULAR - CEP 78045-790 - CUIABÁ-MT-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 03.01.68, exercendo a função de **FUNC. PUBL. ESTADUAL**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dívida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

PROT. CO
CODEMA
F. Nº 012
M. 23

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Março	12,55%		IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	
Maio	44,80%		

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maió/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Nevenbro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.
2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.
3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



J

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente EDSON BUENO e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2167/95 entre as partes: ~~Paulina Antunes de Barros~~ Guimarães e Codemat, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 15h10 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante assistida pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à reclamante pelo prazo de 05 dias, a contar de 18.12.95.

Para instrução designa-se o dia 29.01.96, as 16h15, mantidas as cominações anteriores.

Suspendeu-se às 15h15.

Nada mais.

Edson Bueno
Juiz do Trabalho

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. Empregados

Antônio Gabriel das Neves Müller
Classista Rep. Empregadores

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

16 MAI 1995 020887
DISTRIBUIÇÃO

IN PROCESSO Nº 2.167/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **PAULINA ANTUNES DE BARROS GUIMARÃES**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de registros.

Com a normalização da rotina operacional e da reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, ou seja, 01.05.91, as diferenças e reflexos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até 30.04.92.

Junta-se também aos autos as Resoluções do ano de 1.991 e 1.992 que concederam aumentos salariais ao Reclamante. A comprovação da quitação encontra-se na ficha salarial, anexa, e nos holerites dos meses das concessões, também devidamente colacionada.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se ôlvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia" (STJ-3ª Turma, Resp. 1932, rel. Min. Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

**PROCESSO : 2167/95
MANDADO: 1163/96
RECLAMANTE: PAULINA ANTUNES DE BARROS GUIMARÃES
RECLAMADO: CODEMAT**

39133

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **PAULINA ANTUNES DE BARROS GUIMARÃES** cite **CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, na pessoa de seu representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$26.090,48 (Vinte e seis mil noventa reais quarenta e oito centavos) correspondentes ao principal, custas processuais e honorários contábeis, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 149:

"...Homologo os cálculos de fls. 149/154, fixando o crédito executando em R\$ 24.892,63 (líquido), custas processuais em R\$ 497,85 e honorários contábeis em R\$ 700,00, até a data de 1º/06/96, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se a executada..."

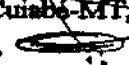
PRINCIPAL	R\$ 24.892,63
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 497,85
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	R\$ 700,00
TOTAL	R\$ 26.090,48

(Valores atualizáveis até o dia do pagamento)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CJT art. 77) parágrafo único; CPC art.172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado o passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos trinta dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e seis. Eu,  **ANTONIO DE PAULA SANTOS**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO

30/5/96

12.06.96

**CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT**